

do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.»

deve ler-se:

«3 — Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no *Diário da República* e a divulgar através da comunicação social e da respectiva página da Internet, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou a acta da conferência decisória, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.»

9 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se lê:

«*b*) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à câmara municipal;»

deve ler-se:

«*b*) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam isentas de procedimento de licenciamento ou comunicação prévia;»

10 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se lê:

«*j*) A resolução do Conselho de Ministros que ratifica a suspensão do plano municipal de ordenamento do território, incluindo o respectivo texto e a planta de delimitação.»

deve ler-se:

«*j*) A resolução do Conselho de Ministros que ratifica a suspensão do plano municipal de ordenamento do território, incluindo o respectivo texto das medidas preventivas e a planta de delimitação.»

11 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, na alínea *d*) do n.º 4 do

artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, onde se lê:

«*d*) A deliberação municipal que aprova o plano municipal de ordenamento do território não sujeito a ratificação, incluindo o regulamento, a planta de zonamento ou de implantação e a planta de condicionantes;»

deve ler-se:

«*d*) A deliberação municipal que aprova o plano municipal de ordenamento do território não sujeito a ratificação, incluindo o regulamento, a planta de ordenamento, de zonamento ou de implantação e a planta de condicionantes;»

Centro Jurídico, 2 de Novembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1434/2007

de 6 de Novembro

Com a publicação da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, foram aprovadas diversas alterações ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI), designadamente nas operações de avaliação a que se referem os artigos 38.º e seguintes, aditando-se novos coeficientes majorativos e minorativos nas tabelas I e II do n.º 1 do artigo 43.º do mesmo Código, aplicáveis na determinação do coeficiente de qualidade e conforto (Cq), dos prédios urbanos destinados à habitação, comércio, serviços e indústria.

Assim, e considerando a experiência adquirida ao longo dos últimos três anos, resultante da avaliação de cerca de 1,5 milhões de prédios urbanos, é necessário proceder ao ajustamento das directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, da localização excepcional e do estado deficiente de conservação, bem como estabelecer as directrizes relativas ao novo elemento de localização e operacionalidade relativas, em conformidade com o determinado pelo n.º 3 do artigo 43.º do CIMI.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do CIMI, em conformidade com a alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU), o seguinte:

1.º São aprovadas as directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, da localização excepcional, da localização e operacionalidade relativas e do estado deficiente de conservação, para efeitos de aplicação das tabelas I e II referidas no n.º 1 do artigo 43.º do CIMI, e publicadas no anexo I à presente portaria.

2.º É revogado o n.º 5.º da Portaria n.º 982/2004, de 4 de Agosto, sem prejuízo da aplicação das directrizes estabelecidas no anexo II publicado na mesma portaria, às operações de avaliação de prédios urbanos cuja declaração modelo de IMI, referida nos artigos 13.º e 37.º do CIMI, tenha sido entregue até 30 de Junho de 2007.

3.º As directrizes fixadas na presente portaria reportam os seus efeitos às operações de avaliação de prédios urbanos, cuja declaração modelo n.º 1 de IMI, referida nos artigos 13.º e 37.º do CIMI, para a inscrição ou actualiza-

ção da matriz predial urbana, seja entregue a partir de 1 de Julho de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 23 de Julho de 2007.

ANEXO I

Directrizes relativas à apreciação da qualidade construtiva, de localização excepcional, de localização e operacionalidade relativas e de estado deficiente de conservação.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis (CIMI), são definidos os seguintes parâmetros a considerar na avaliação dos prédios urbanos:

Qualidade construtiva:

Qualidade do projecto;

Nível de qualidade dos revestimentos/acabamentos;

Nível de qualidade, nomeadamente de segurança, incêndio, domótica, isolamentos térmico e acústico.

Localização excepcional:

Vistas panorâmicas: para mar, rios, montanhas, zonas verdes, outros elementos visuais, naturais ou artificiais; Enquadramento urbanístico.

Localização e operacionalidade relativas:

Majorativos ou minorativos:

Orientação do prédio;

Localização do piso;

Localização relativa no piso.

Majorativos:

Áreas especiais, nomeadamente telheiros, terraços, estacionamento abertos ou similares, em grandes superfícies comerciais ou de serviços ou noutras edificações.

Minorativos:

Qualidade ambiental — poluição atmosférica, sonora ou outra;

Acessibilidades fora do normal;

Elementos visuais, naturais ou artificiais (por exemplo, ETAR, cemitérios);

Ausência ou menor qualidade de infra-estruturas/equipamentos de apoio e lazer no condomínio fechado.

Estado deficiente de conservação:

Elementos estruturais;

Cobertura;

Revestimentos de pisos, paredes e tectos;

Caixilharias e portas;

Canalizações e instalações eléctricas;

Condições de salubridade e higiene.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 370/2007

de 6 de Novembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/93, de 16 de Novembro, tomando como modelo de referência o

Centro de Despachos de Navios do Porto de Sines para a adopção de um sistema nacional de despacho de navios, determinou no sentido das administrações e as juntas portuárias criarem em todos os portos de comércio do continente centros de despacho de navios, dotados de instalações ou balcões de utilização colectiva por todas as autoridades e agentes económicos envolvidos no desembarço de navios, mercadorias e passageiros e dotados dos meios de comunicação e de pagamento adequados para neles serem praticadas todas as operações relativas à chegada e partida dos navios, sem necessidade de os interessados se dirigirem a qualquer outro local para o efeito.

Para além de ter representado um primeiro passo na implementação de fluxos de informação por via electrónica, a criação de centros de despacho de navios veio propiciar uma maior agilidade processual no quadro do relacionamento institucional entre as entidades públicas e privadas intervenientes em matéria de despacho de navios e mercadorias.

Dado este primeiro passo, e já decorrente de aturados estudos sobre a configuração do exercício da autoridade do Estado em espaços sob soberania e jurisdição nacional e nos portos, o novo modelo de segurança portuária, estrabado na arquitectura normativa introduzida pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2002 e 46/2002, ambos de 2 de Março, veio clarificar conceitos e formatos de aplicação de determinados actos da administração, impondo a necessidade de adopção de medidas de cooperação entre os órgãos da Autoridade Marítima Nacional, as autoridades portuárias e o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., enquanto administração marítima nacional, no sentido de se garantir, de forma interdisciplinar, equilibrada e eficaz, a segurança de pessoas, bens e instalações, assegurando, igualmente, maior eficiência e celeridade comercial da actividade portuária.

Subsistindo, porém, actos e procedimentos de acesso, estadia e largada de navios de portos nacionais desactualizados face à evolução legal verificada nesta área, em larga medida sustentados por regimes com mais de três décadas, facto que não se compadece com um funcionamento célere e competitivo do actual conceito de porto, importa, neste contexto, agilizar a forma como são efectuados alguns actos, designadamente, em termos de atenuação dos processos administrativos de entrada e saída dos navios do espaço portuário e da reestruturação do regime jurídico do despacho de largada, promovendo-se melhores condições de exploração e de gestão comercial dos equipamentos portuários e respectivos espaços num quadro de desburocratização progressiva.

Permitir-se-á, igualmente, com esta medida legislativa, uma actualização do perfil de intervenção das capitánias dos portos em relação aos actos que se desenvolvem no seu quadro de competências, propiciando maior agilidade nos procedimentos de cariz técnico-administrativo, mantendo-se, necessariamente, os mecanismos de controlo público que a Autoridade Marítima exerce perante as actividades comerciais inerentes à actividade marítima e portuária.

Por último, sublinha-se que a Convenção FAL OMI, sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, definiu as formalidades de declaração harmonizadas exigidas aos navios à chegada e ou à partida de um porto, sendo que a introdução dos correspondentes formulários nos portos europeus foi operada pela Directiva n.º 2002/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro,